SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187265 - DF (2026/0071239-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA PEREIRA REIS
ADVOGADOS	:	JONATAS MORETH MARIANO - DF029446
		ISABELLA GUEDES COSTA - DF080481
AGRAVADO	:	HELICE PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SIMULAÇÃO CONTRATUAL. LEGÍTIMA. DECISÃO PRECÁRIA.
1. A insurgência dirigida contra acórdão que examina exclusivamente os requisitos da tutela provisória de urgência não comporta conhecimento em recurso especial, em razão da natureza precária e provisória da medida.
2. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº. 735 do STF aos recursos especiais interpostos contra acórdãos que se limitam à análise dos pressupostos da tutela provisória de urgência.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: df1987b0-a8b5-4bbe-86bf-a603905997ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187265 - DF (2026/0071239-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA PEREIRA REIS
ADVOGADOS	:	JONATAS MORETH MARIANO - DF029446
		ISABELLA GUEDES COSTA - DF080481
AGRAVADO	:	HELICE PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SIMULAÇÃO CONTRATUAL. LEGÍTIMA. DECISÃO PRECÁRIA.
1. A insurgência dirigida contra acórdão que examina exclusivamente os requisitos da tutela provisória de urgência não comporta conhecimento em recurso especial, em razão da natureza precária e provisória da medida.
2. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº. 735 do STF aos recursos especiais interpostos contra acórdãos que se limitam à análise dos pressupostos da tutela provisória de urgência.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADRIANA PEREIRA REIS contra a decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ fls. 577/580).

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SIMULAÇÃO CONTRATUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA. AMBIGUIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis e a anotação de litígio nas matrículas, sob o fundamento de ausência de robustez na probabilidade do direito alegado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em definir se há elementos probatórios suficientes para justificar a concessão da tutela de urgência, mediante decretação de indisponibilidade de bens. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 4. A existência de procuração outorgada pelo adquirente ao falecido para administrar os bens fragiliza a alegação de simulação, configurando plausibilidade jurídica alternativa. 5. A ambiguidade*

Documento eletrônico VDA58832106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:42
Código de Controle do Documento: 460d69a6-a3db-4d4a-b547-864acf68060c

probatória afasta a robustez necessária à tutela de urgência, pois a real intenção das partes depende de ampla dilação probatória em sede de instrução processual. 6. O perigo de dilapidação patrimonial não supre a ausência de probabilidade do direito, sobretudo diante da complexidade fática e da irreversibilidade potencial da medida. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado." (e-STJ fls. 417/418)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 463/469).

No recurso especial (e-STJ fls. 480/496), a recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta falta de fundamentação no acórdão impugnado.

Diz também violados os arts. 300 do Código de Processo Civil e 166, VII, 167, § 1º, I, e 1.846 do Código Civil, argumentando que o Tribunal de origem não poderia ter exigido uma robustez probatória incompatível com a cognição sumária para a concessão de tutela de urgência. Afirma que há probabilidade do direito à metade dos bens da herança, por ser herdeira necessária, e que a medida postulada possui natureza meramente acautelatória e plenamente reversível.

Sem contrarrazões, visto que a parte recorrida não possui advogado constituído nos autos (e-STJ fl. 573).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 577/580), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 585/598).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis e a anotação de litígio nas matrículas, em ação declaratória de nulidade de negócios jurídicos por simulação e ofensa à legitima.

A Corte de origem manteve a decisão por entender ausente a probabilidade do direito, nos seguintes termos:

"(...) o argumento central da agravante é que a administração contínua dos bens por seu falecido pai, mesmo após a suposta transferência de propriedade, seria a prova da simulação. Contudo, um elemento crucial trazido aos autos fragiliza a tese: a existência de uma procuração outorgada pela ré ao falecido para que este administrasse os bens em nome dela.

Tal fato introduz uma ambiguidade significativa e uma interpretação jurídica alternativa plenamente plausível. Em vez de indicar uma propriedade oculta, a existência de um mandato formal pode justamente confirmar a transferência do domínio. Sob essa ótica, a ré, como nova e legítima proprietária, teria simplesmente constituído seu irmão como seu representante legal (mandatário) para gerir o patrimônio. Juridicamente, tal ato formal afasta, em princípio, a alegação de simulação, pois parece validar a titularidade que consta no registro.

Tal dúvida razoável compromete a probabilidade do direito, requisito indispensável para o deferimento de uma medida tão drástica como a indisponibilidade de bens. A existência de interpretações diametralmente opostas para o acervo probatório inicial reforça a conclusão de que a real intenção das partes é matéria complexa, cuja elucidação exige ampla dilação

Documento eletrônico VDA58832106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:42
Código de Controle do Documento: 460d69a6-a3db-4d4a-b547-864acf68060c

probatória, a ser realizada na fase de instrução processual, sob o crivo do contraditório." (e-STJ fl. 420).

Como se vê, não existe omissão no julgamento, pois se dedicou inteiramente sobre a controvérsia em juízo, expondo fundamentos aptos a dar supedâneo à conclusão adotada.

Registra-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA Nº 1.061/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA.
1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem importa deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp nº 2.228.916/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
4. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp nº 2.264.326/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Documento eletrônico VDA58832106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:42
Código de Controle do Documento: 460d69a6-a3db-4d4a-b547-864acf68060c

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar, é incabível a interposição de recurso especial (Súmula nº 735/STF, por analogia).

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. SÚMULA Nº 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ*
> *1. Em regra, não é admissível o recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem em decisões que concedem, ou não, medidas liminares ou antecipações de tutela, haja vista a ausência do requisito constitucional delineado no inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Incidência, por analogia, da Súmula nº 735/STF.*
> *2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp nº 3.083.828/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Não fosse isso, rever o entendimento da Corte de origem sobre a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC dependeria do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MATERIAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O Tribunal entendeu que não há configuração da probabilidade do direito, considerando a divergência apresentada pela junta médica sobre a pertinência dos procedimentos e materiais solicitados, o que impede a concessão da tutela de urgência requerida pela recorrente.*
> *2. No que tange à reavaliação das conclusões do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.*
> *3. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a análise dos critérios para concessão de tutela provisória demanda reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.4.Nego provimento ao recurso especial".*
> (REsp 2.208.474/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 23/9/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:42
Código de Controle do Documento: 460d69a6-a3db-4d4a-b547-864acf68060c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.187.265 / DF

Número Registro: 2026/0071239-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07305542820258070001 07328052220258070000 73055428202580700001 73280522202580700000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA PEREIRA REIS
ADVOGADOS	: JONATAS MORETH MARIANO - DF029446
	ISABELLA GUEDES COSTA - DF080481
AGRAVADO	: HELICE PEREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:03
Código de Controle do Documento: 6853feee-0dc6-4ede-8b84-34ef5a5fc3a9

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:03
Código de Controle do Documento: 6853feee-0dc6-4ede-8b84-34ef5a5fc3a9